



CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL 2026

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal
Coordenação de Organização e Fiscalização da Propaganda Eleitoral - COPFE





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL 2026



TRE-DF



Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

Membros Efetivos:

Desembargador Eleitoral ANGELO CANDUCCI PASSARELI

Presidente

Desembargador Eleitoral JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES

Vice-Presidente e Corregedor

Desembargador Eleitoral GUILHERME PUPE DA NÓBREGA

Desembargador Eleitoral ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Desembargadora Eleitoral MARIA LEONOR LEIKO AGUENA

Desembargador Eleitoral NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES

Desembargador Eleitoral ASIEL HENRIQUE DE SOUSA

Membros Substitutos:

Desembargador Eleitoral JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Desembargador Eleitoral SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA

Desembargadora Eleitoral CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA

Desembargador Eleitoral RAFAEL MOREIRA MOTA

Desembargador Eleitoral CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO

Desembargador Eleitoral ANTONIO FERNANDES DA LUZ

Elaboração da Cartilha:

Coordenação da Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral

Juíza Ana Cláudia de Oliveira Costa Barreto

Juíza Geilza Fátima Cavalcanti Diniz

Juiz Vitor Feltrim Barbosa

Brasília-DF, julho de 2026

Mensagem do Presidente

“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”, nos exatos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Nas eleições, esse princípio ganha vida por meio do voto direto, secreto, universal e periódico, base para uma sociedade republicana, livre e pautada pelo pluralismo político, sob o formato de um Estado Democrático de Direito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF) atua para que essa vontade soberana ocorra sem vícios e de forma consciente.

Para o pleito de 2026, o cenário apresenta transformações profundas. O avanço veloz das tecnologias de informação exige do Direito Eleitoral respostas ágeis e precisas. A propaganda eleitoral, para além da simples divulgação de nomes, é o instrumento que viabiliza o debate público de ideias e propostas. Contudo, o equilíbrio da disputa depende do respeito absoluto às normas que garantem a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral brasileira reforça sua capacidade de adaptação. A transparência e a legitimidade do processo eleitoral são patrimônios institucionais que exigem melhorias constantes. Esta cartilha orienta candidatos, partidos e cidadãos sobre os limites éticos e legais da comunicação política, de modo que o foco permaneça sempre na livre escolha do eleitor.

As Eleições 2026 incorporam as atualizações da Resolução TSE nº 23.755/2026, que aperfeiçoa a norma anterior e impõe rigoroso controle sobre o uso da tecnologia. O grande avanço normativo reside na regulamentação da Inteligência Artificial (IA). O uso de conteúdo sintético — imagens, áudios ou vídeos que simulam a realidade — impõe ao responsável o dever de informar essa condição ao eleitor de modo explícito e destacado.

Mensagem do Presidente

A nova regra protege o eleitor contra o engano, preserva a autenticidade do debate, sem impedir o uso adequado da tecnologia. Além disso, a norma intensifica o combate à divulgação de falsas notícias em face do sistema eletrônico de votação.

A inovação também se estende à inclusão. A propaganda deve refletir a diversidade da população, com atenção especial para o tempo destinado à divulgação das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas. A acessibilidade é outro pilar, com a exigência de materiais em sistema Braille e recursos de tradução em Libras no rádio e na televisão.

O objetivo desta singela cartilha é fomentar que o processo eleitoral em nossa capital seja um exemplo de liberdade, civilidade e respeito às regras. Esta obra é o caminho para uma campanha limpa, ética e tecnológica, em benefício da soberania popular.

Desembargador Angelo Passareli
Presidente do TRE-DF

ÍNDICE

1.	Introdução	08
2.	Denúncias	10
3.	Regras gerais	12
4.	Propaganda vedada	24
5.	Regras específicas	29
5.1.	Outdoor	30
5.2.	Brindes.....	31
5.3.	Distribuição de impressos de propaganda	32
5.4.	Auto-falantes ou amplificadores	33
5.5.	Comícios e outros eventos	34
5.6.	Utilização de símbolos e imagens	36
5.7.	Simuladores de urna eletrônica	37
5.8.	Bens públicos de uso comum	38
5.9.	Bens particulares	40
5.10.	Telemarketing	41
5.11.	Carreata	42
6.	Propaganda na Internet	43
7.	Propaganda na imprensa escrita	54
8.	Propaganda normal e noticiário no rádio e TV	56
9.	Propaganda eleitoral gratuita no rádio e TV	59
9.1.	Regras gerais	60
9.2.	Proibições	61
9.3.	Participação de terceiros no horário eleitoral	62
10.	Divulgação de pesquisa	64
11.	Encerramento da propaganda eleitoral	66
12.	Dia da Eleição	68
13.	Crimes	79
14.	Remoção da propaganda	78
15.	Avisos	80
16.	Anexo - Calendário Eleitoral 2026 - resumo	82



01

Introdução

Introdução

A Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral (COFPE), Instituída pela Portaria Conjunta nº 8/2026 TRE-DF/PR/DG/GDG, de lavra da Presidência e da Vice-Presidência e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, com suporte no artigo 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e no artigo 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, tem como finalidade organizar e fiscalizar a propaganda eleitoral em todo o Distrito Federal, podendo exercer o poder de polícia, bem como dispor sobre a localização de comícios e propaganda em geral, inclusive aquelas veiculadas pela internet, pelo rádio e pela televisão.

A COFPE, os Juízes e as Juízas das Zonas Eleitorais receberão as comunicações relativas à propaganda irregular, tomarão as providências para impedir a execução e/ou permanência de práticas ilegais e, caso não sejam respeitadas a legislação e as determinações da Coordenação e dos Juízes Eleitorais, comunicarão imediatamente o fato ao Ministério Público Eleitoral para que adote as providências legais cabíveis.

02

DENÚNCIAS



Denúncias



Conforme Resolução TRE-DF nº 8133/2026, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2026 pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes de Direito integrantes da COFPE, as notícias de irregularidades devem ser apresentadas via sistema Pardal, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas lojas de aplicativos Google Play e App Store.



Antes da disponibilização do sistema eletrônico pelo TSE ou na hipótese de indisponibilidade do sistema, as notícias poderão ser protocolizadas mediante preenchimento de formulário próprio disponível no sítio eletrônico do TRE/DF.

LINK (Pesquisar pela Res. 8133/2026) :
<https://www.tre-df.jus.br/legislacao/compilada>



As denúncias enviadas por meio do aplicativo Pardal e pelo formulário do TRE-DF deverão fazer constar, obrigatoriamente, o nome e o CPF da pessoa que as encaminhou, sendo assegurada a confidencialidade de sua identidade. As comunicações anônimas não poderão ensejar a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, mas poderão ser utilizadas para a apuração da veracidade do fato noticiado.

03

REGRAS GERAIS



Denúncias



A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto de 2026.



À pessoa postulante à candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor, devendo tal publicidade ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e pré-candidatas, bem como os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:



a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

Denúncias



a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;



a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;



a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;



a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);



a realização, a expensas de partido político ou federação, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio ente partidário, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

Denúncias



campanha de arrecadação prévia de recursos na forma prevista no inciso IV do § 4º do artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 (financiamento coletivo pela internet);



a manifestação espontânea, sem financiamento direto ou indireto de pré-candidatas, pré-candidatos, partidos ou federações, em ambientes universitários, escolares, comunitários ou de movimentos sociais, desde que não comprometa a regular prestação dos serviços, respondendo os responsáveis por eventuais abusos nos termos da lei;



o impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos acima mencionados somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- o serviço seja contratado por partido político, federação ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação, com identificação inequívoca de que se trata de conteúdo impulsionado, devendo manter repositório público com dados sobre o impulsionamento;
- não haja pedido explícito de voto;
- os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes;
- sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º-B)

Denúncias



A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-B)



A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A da Res. TSE nº 23.610/2019 e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B e 9º-C da mesma Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.



É dever do provedor de aplicação de internet que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral adotar e dar publicidade a medidas destinadas a impedir ou reduzir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

Denúncias



É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.



O provedor de aplicação que detectar conteúdo ilícito ou for notificado de sua circulação por pessoas usuárias deverá adotar providências imediatas e eficazes para cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo, bem como promover a apuração interna dos fatos e dos perfis e contas envolvidos, a fim de impedir nova circulação do conteúdo e coibir comportamentos ilícitos, inclusive mediante a indisponibilização de serviços de impulsionamento ou monetização.



(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-D, § 2º)

Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco:

- de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos arts. 296, parágrafo único ; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

Denúncias

- de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;
- de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça eleitoral e Ministério Público eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado Democrático de Direito;
- de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação;
- de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas previstas na legislação eleitoral.

Denúncias

- de divulgação ou compartilhamento de conteúdo sintético gerado ou modificado por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente, em desacordo com as regras de rotulagem ou incidente nas vedações previstas na legislação eleitoral;
- de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente àquele que já tenha sido objeto de ordem de indisponibilização pela Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia ou no âmbito de ações eleitorais, quando os provedores de aplicação, cientes da decisão, deixarem de promover sua indisponibilização imediata, independentemente de nova ordem judicial específica;
- de violência política contra a mulher.
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-E)



No exercício do poder de polícia sobre conteúdos que veiculem fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados acerca do sistema eletrônico de votação, da Justiça Eleitoral ou de outros elementos essenciais do processo eleitoral, as juízas e os juízes determinarão a remoção de conteúdos ilícitos, observando o cumprimento das orientações encontradas no repositório das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que podem ser acessadas pelo link: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/repositorio-decisoes-sobre-enfrentamento-desinformacao-eleitoral>
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º-G)

Denúncias



A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10)



Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação usarão, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram. No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 11)



Na propaganda de postulantes a Governador(a) do Distrito Federal e a Senador(a), deverá constar, de modo claro e legível, também, o nome do(a) Vice-Governador(a) e do(a) suplente de Senador(a), em tamanho não inferior a 30% do nome do(a) titular.

(Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12)

Denúncias



A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 horas de antecedência, a fim de que a corporação lhes garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias para garantir a realização do ato e o funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

As carreatas, os desfiles em veículos automotores e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 13)

Denúncias



É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, cujo endereço seja informado no RRC e no DRAP, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m².

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m².

A justaposição de propaganda que exceda as dimensões acima mencionadas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenham respeitado, individualmente, os limites respectivos.

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites mencionados, desde que não haja visualização externa.

(Código Eleitoral, art. 244, I, Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 14)

Denúncias



Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por resoluções da Justiça Eleitoral.

(Código Eleitoral, art. 248, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 110)



A pessoa ofendida por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo pela pessoa que ofendeu, solidariamente, o partido político desta, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

(Código Eleitoral, art. art. 243, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 23)

04

PROPAGANDA VEDADA



Propaganda Vedada

Não poderá haver propaganda:



que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso I)



de guerra e de processos violentos para subverter o regime e a ordem política e social;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso II)



que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso III)



que incite atentado contra pessoa ou bens;

(Res. TSE nº 23.551/2017, art. 22, inciso IV)



que instigue à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 17, inciso V)



que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

(Res. TSE nº 23.551/2017, art. 22, inciso IV)



que desrespeite os símbolos nacionais;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso XI)

Propaganda Vedada

Não poderá haver propaganda:



que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VII)



por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso VIII)



que prejudique a higiene e a estética urbana;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso IX)



que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso X)



que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 22, inciso XII)



que empregue meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais;
(Código Eleitoral, art. 242, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 10, caput)

Propaganda Vedada

Não poderá haver propaganda:



por meio de telemarketing em qualquer horário, bem como por disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuência do destinatário ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34)



paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que estes sejam identificados de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29)



paga na internet, sob qualquer modalidade de contratação, ainda que por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para que realizem publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou assemelhados, em redes sociais ou aplicações de internet, bem como em seus sítios eletrônicos;
(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 8º)

Propaganda Vedada

Não poderá haver propaganda:



decorrente de impulsionamento, desde 48h antes até 24h depois da eleição, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral;

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11)



em sítios da internet de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º, incisos I e II)



que divulgue ou compartilhe fatos sabidamente inverídicos, gravemente descontextualizados ou que atinjam a integridade do processo eleitoral.

(Res. TSE 23.610/2019, art. 9ª-A)

05

REGRAS ESPECÍFICAS



Regras Específicas

5.1 - Outdoors



É vedada propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26)



É vedada a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, § 1º)



É vedada a utilização de outdoor nas prévias para escolha de pré-candidatos.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 1º, § 1º)

Regras Específicas

5.2 - Brindes



São vedadas na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18)



É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 2º)

Regras Específicas

5.3 - Distribuição de impressos de propaganda



É permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante distribuição de folhetos, adesivos com a dimensão máxima de 0,5m², volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos, independentemente da obtenção de licença distrital e de autorização da Justiça Eleitoral, desde que no material impresso haja o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.



(Lei nº 9.504/1997, art. 38, §§ 1º e 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, §§ 1º e 2º);

A veiculação de propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe sua oferta em sistema Braille, em proporção escalonada, que deve observar o percentual de pessoas com deficiência visual existentes no cadastro eleitoral da circunscrição em que a propaganda será veiculada.

(Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 5º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 21, §§ 3º e 4º);

Regras Específicas

5.3 - Distribuição de impressos de propaganda



É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m².

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, § 3º).



É proibida a derrama, que consiste na dispersão de panfletos de propaganda eleitoral.

(Lei nº 9.504/97, art. 37, §1º).

5.4 - Auto-Falantes ou Amplificadores



O funcionamento de auto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, somente é permitido entre as 8h e as 22h, sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União e do Distrito Federal, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, dos hospitais e das unidades de saúde, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, templos religiosos e teatros, quando em funcionamento.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, I a III)

Regras Específicas

5.4 - Auto-Falantes ou Amplificadores



É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 2º)



É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado limite de 80dB de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, para serem utilizados exclusivamente em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 3º)

5.5 - Comícios e outros eventos



A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre horário das 8h às 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, § 1º)

Regras Específicas

5.5 - Comícios e outros eventos



É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.



A vedação acima não se estende:

- às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral;
- às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

Regras Específicas

5.5 - Comícios e outros eventos



Nos eventos de arrecadação, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 17)

5.6 - Utilização de Símbolos e Imagens



A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, configurando abuso de autoridade a publicidade diversa da permitida, ficando o(a) responsável, se candidato(a), sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma.

(CF, art. 37, § 1º, e Lei nº 9.504/1997, art. 74)

Regras Específicas

5.6 - Utilização de Símbolos e Imagens



Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00, o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, por empresa pública ou por sociedade de economia mista.

(Lei nº 9.504/1997, art. 40, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 88)

5.7 - Simuladores de urna eletrônica



É vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 112)

Regras Específicas

5.8 - Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do poder público



É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados nos bens públicos, bens de uso comum ou aqueles cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (orelhões, cabines telefônicas, bancas de revistas, táxis, ônibus, vans etc.). Inclui-se na proibição a colocação de propaganda de qualquer natureza nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause danos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput e § 5º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 3º)



É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 2º-A)

Regras Específicas

5.8 - Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do poder público



É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 4º-A)



Para efeitos eleitorais, consideram-se bens de uso comum, além dos definidos pelo Código Civil, também aqueles que a população em geral tem acesso, tais como: cinemas, clubes, lojas, shoppings, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis etc., ainda que de propriedade privada.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 2º)



É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, entre 6h e as 22h, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, §§ 6º e 7º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º);

Regras Específicas

5.8 - Bens públicos, de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do poder público



Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 6º).

5.9 - Bens particulares



Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, exceto a espontânea e gratuita, por meio de colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda 0,5m².

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20)



Em veículos poderão ser afixados adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, deverá ser respeitada a limitação de 0,5m².

(Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º)

Regras Específicas

5.9 - Bens particulares



É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

(Código Eleitoral art. 244, I, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14)



As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m². Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m².

(Código Eleitoral art. 244, I, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, §§ 1º e 2º)

5.10 - Telemarketing



É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34, I)

Regras Específicas

5.11 - Carreata



São permitidos até as 22h do dia que antecede a eleição, caminhada, carreata, passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16)

06

Propaganda na Internet



Propaganda na Internet

A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto de 2026:

- em sítio de candidato(a), do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente por candidato(a), partido, federação ou coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos (as), partidos, federações ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, sendo vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo, bem como a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28)

Propaganda na Internet

A propaganda eleitoral na Internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto de 2026:

- Os endereços eletrônicos, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, impreterivelmente, no RRC ou no DRAP, se preexistentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral ou no prazo de 24 horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º)

- Os provedores de aplicação que utilizarem sistema de recomendação a usuárias e usuários deverão excluir dos resultados os canais e perfis informados à Justiça Eleitoral e, com exceção das hipóteses legais de impulsionamento pago, os conteúdos neles postados.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º-A)

- Os endereços eletrônicos preexistentes não informados no RRC ou no DRAP somente poderão vir a ser utilizados em campanha 48 horas após seu registro na Justiça Eleitoral.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º-B)

Propaganda na Internet



É vedado aos provedores de aplicação que ofertem sistemas de inteligência artificial ou tecnologia equivalente, ainda que solicitado pela(o) usuária(o):

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026>

- ranquear, recomendar, sugerir ou priorizar candidatas(os), campanhas, partidos políticos, federações ou coligações;
- emitir opiniões, indicar preferência eleitoral, recomendar voto ou realizar qualquer forma de favorecimento ou desfavorecimento político-eleitoral, de maneira direta ou indireta, inclusive por meio de respostas automatizadas;
- criar ou promover alterações em fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de sexo, nudez ou pornografia envolvendo candidata ou candidato;
- formular publicidade eleitoral que represente ato de violência política contra a mulher.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 1º-C)

Propaganda na Internet



É vedada a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 2º)



É vedada a realização de propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político, federação ou coligação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 35)



É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 3º)



O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 4º)

Propaganda na Internet



O provedor de aplicação de internet deverá adotar as providências necessárias para tornar indisponível, independentemente de determinação judicial, garantindo, em qualquer caso, a comunicação ao usuário dos motivos que levaram à exclusão da publicação e a possibilidade de recorrer da moderação, a veiculação dos seguintes conteúdos:

- informações falsas ou sem comprovação técnica que descredibilizem a integridade do sistema eletrônico de votação;
- incitação de crimes contra o Estado Democrático de Direito;
- publicações que fomentem a subversão da ordem constitucional ou a ruptura da normalidade institucional democrática;
- violência política contra a mulher.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, §§ 4º-A e 4º-B)



Observado o disposto art. 28, IV, “B”, itens 1 e 2, § 6º, da Res. TSE nº 23.610/2019, é lícita a veiculação de propaganda eleitoral em canais e perfis de pessoas naturais que alcancem grande audiência na internet ou participem de atos de mobilização nas redes para ampliar o alcance orgânico da mensagem, como o compartilhamento simultâneo de material distribuído aos participantes, a convocação para eventos virtuais e presenciais e a utilização de hashtags.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º-A)

Propaganda na Internet



O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-A)



É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

- promova propaganda negativa;
- utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;
- ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 7º-B)



É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, por coligações, candidatas, candidatos e representantes.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29)

Propaganda na Internet



Incluem-se entre as modalidades de propaganda eleitoral paga vedadas pelo caput deste artigo a contratação, sob qualquer forma, inclusive por meio da utilização de mecanismos de competição, ranqueamento ou premiação, que ofereçam, direta ou indiretamente, vantagem econômica a pessoas físicas ou jurídicas para a realização de publicações de cunho político-eleitoral em seus perfis, páginas, canais ou similares, em redes sociais, aplicações de internet ou sítios eletrônicos.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 8º)



É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou perfis em redes sociais de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, I e II, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º)



É vedada, desde 48 horas antes até 24 horas depois da eleição, a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 11)

Propaganda na Internet



É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 30)



É vedada às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e às pessoas jurídicas de direito privado a utilização, doação ou cessão de dados pessoais de clientes em favor de candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, Lei nº 13.709/2018, arts. 1º e 5º, I, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 31)



É proibida às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos e banco de dados pessoais, incluindo o cadastro de números de telefone para finalidade de disparos em massa.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-E, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 31, §§ 1º e 1º-A)



O cadastro de dados pessoais de contato, detido de forma legítima por pessoa natural, poderá ser cedido gratuitamente a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, condicionando-se o uso lícito na campanha à obtenção prévia de consentimento expresso e informado das(os) destinatárias(os) no primeiro contato por mensagem ou outro meio.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 31, § 1º-B)

Propaganda na Internet



Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas na legislação eleitoral, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 32);



O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, par. único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 32, par. único);



As mensagens eletrônicas e instantâneas enviadas por candidato, partido, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão conter a identificação completa do remetente e dispor de mecanismo que permita o descadastramento pelo destinatário, ficando o remetente obrigado a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 33);

Propaganda na Internet



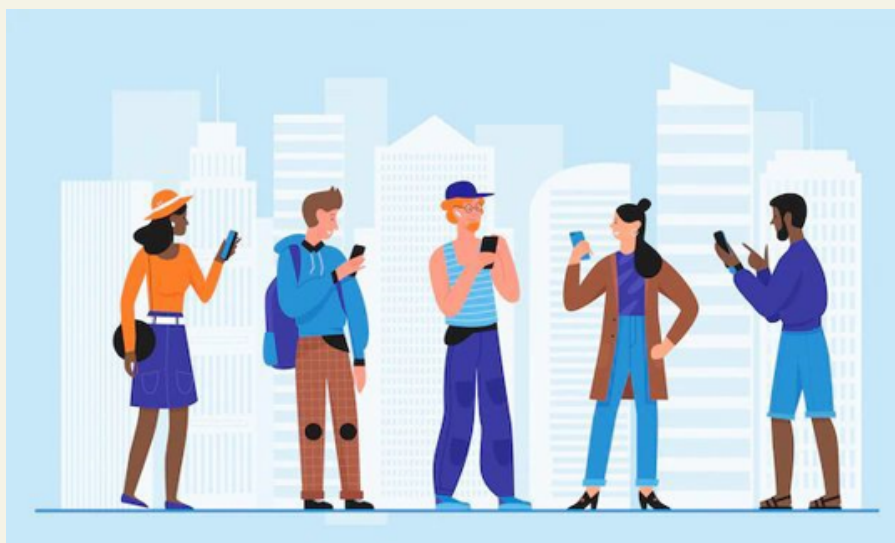
Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mensagem, exceto se forem enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, par. único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 33, §§ 1º e 2º)



Todo impulsionamento de conteúdos deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 5º)



07

PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA



Propaganda na Imprensa Escrita



É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo e por edição, em datas diversas, para cada candidato(a), observando-se o espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide. (Lei nº 9.504/1997, art. 43, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42)



É vedada a veiculação de propaganda eleitoral mediante encartes (contratados pelo candidato, partido, federação ou coligação) distribuídos no interior de jornais e revistas.



No anúncio deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção.

(Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 1º);



É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que feita no sítio do próprio jornal, devendo respeitar integralmente o formato gráfico e o conteúdo.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 5º)



Salvo abusos e excessos do uso indevido dos meios de comunicação, não constitui propaganda eleitoral divulgar opinião favorável a candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, § 4º)

08

PROGRAMAÇÃO NORMAL E NOTICIÁRIO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO



Programação normal e noticiário no rádio e na televisão

A partir de 6 de agosto de 2026 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:



transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;



veicular propaganda política;



dar tratamento privilegiado a candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;



veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I e III a VI, ADI 4451/2010, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, I a V)

Programação normal e noticiário no rádio e na televisão

A partir de 6 de agosto de 2026 é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:



A partir de 30 de junho de 2026 é vedada a transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato(a) ou candidato(a).

(Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 1º)



Salvo abuso, é permitido às emissoras de radiodifusão transmitirem sessões plenárias do Poder Legislativo e Poder Judiciário, ainda que durante o período eleitoral.

(Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 43, § 4º)

09

PROGRAMAÇÃO ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO



Programação eleitoral gratuita no rádio e televisão

9.1 Regras Gerais



Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 78)



As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1kWh (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais.

(Lei nº 4.117/1962, art. 71, § 3º, com alterações do DL nº 236/1967, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 71)



É permitida veiculação de entrevistas com candidatos em cenas externas com exposição pessoal de realizações ou falhas administrativas, atos parlamentares e debates legislativos.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 74, § 2º)

Programação eleitoral gratuita no rádio e televisão

9.2 Proibições



É vedada a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão, respondendo o candidato, o partido político, federação ou coligação pelo seu conteúdo.

(Lei nº 9.504/1997, art. 44, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48)



Não será admitida utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.

(Lei nº 9.504/1997, art. 44, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 48, § 5º)



É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, e vice-versa, ressalvada referência ao nome ou número com ou sem fundo de fotografias e cartazes das candidaturas majoritárias.

(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 73)



É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.

(Lei nº 9.504/1997, art. 51, IV, e art. 53, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 72, § 1º)

Programação eleitoral gratuita no rádio e televisão

9.2 Proibições



É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político exceder os intervalos disponíveis, ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação.

(Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º)

9.3 Participação de terceiros



É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

(Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, § 1º, e art. 54, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 73, § 1º)

Programação eleitoral gratuita no rádio e televisão

9.3 Participação de terceiros



No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos ou federações que tenham formalizado apoio a outros candidatos em programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

(Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 74, § 1º)



10

DIVULGAÇÃO DE PESQUISA

Divulgação de Pesquisa

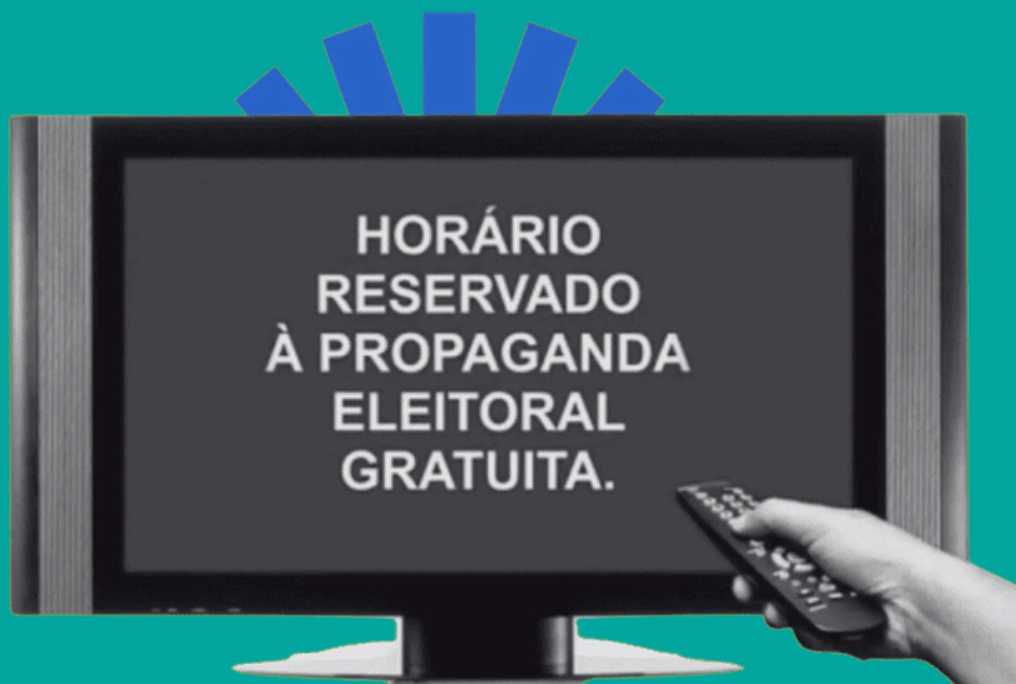


É vedada a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações perante a Justiça Eleitoral.
(Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3º)



É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.
(Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º)





11

ENCERRAMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Encerramento da propaganda eleitoral



É vedada, desde 48h antes até 24h depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio, televisão, incluídas as rádios comunitárias e os canais de TV que operam em UHF, VHF e por assinatura, bem como a realização de comícios ou reuniões públicas.

(Código Eleitoral, art. 240, par. único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º)



Não se aplica a vedação acima descrita à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na internet, em sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou rede social, ou por outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, bem como no sítio eletrônico do partido, da federação ou da coligação, desde que, no dia da eleição, não sejam publicados nem impulsionados novos conteúdos em aplicações de internet, admitida a manutenção do funcionamento das aplicações e dos conteúdos anteriormente divulgados.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 5º, par. único, e art. 87, IV)



São proibidas, a partir das 22h do dia que antecede a eleição, a distribuição de material gráfico, a realização de caminhada, carreata, passeata ou a utilização de carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 16)



12

DIA DA ELEIÇÃO

Dia da eleição



É proibida, no dia da eleição, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de candidatos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, III, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, III)



É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação, federação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas. Porém, configura-se crime eleitoral caso a manifestação do eleitor deixe de ser individual e silenciosa.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, caput)



É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda (bandeiras, broches, dísticos e adesivos), de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 1º, I)

Dia da eleição



É proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários, aos escrutinadores ou àqueles que estejam trabalhando nas eleições, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de coligação, federação, partido político ou candidato, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 2º)



Aos fiscais partidários, nos trabalhos da votação, só será permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 82, § 3º)

13 CRIMES



Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

- 1) o uso de auto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- 2) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- 3) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
- 4) a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente de acordo com as regras eleitorais.

PENA: Detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50.

(Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, I a IV,
e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 87, I a IV)

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local da votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 sem prejuízo da apuração do crime previsto no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.

(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 7º, e art. 87, § 2º)

Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

Constitui CRIME o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

PENA: Detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 a R\$ 21.282,00.

(Lei nº 9.504/1997, art. 40, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 88)

Constitui CRIME a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, de partido político, de federação ou de coligação.

PENA: Detenção de 2 a 4 anos e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 89)

As pessoas contratadas incorrem em CRIME punível com detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00.

(Lei nº 9.504/1997, art. 57-H, § 2º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 89, par. único)

Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

Constitui crime divulgar, na propaganda eleitoral, fatos que o agente saiba serem inverídicos, em relação a partidos, federações, coligações ou candidatos, e que sejam capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

PENA: Detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa

Incorre nas mesmas penas quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico.

A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão ou se envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

(Código Eleitoral, art. 323, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 90).

Constitui CRIME caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

PENA: Detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

(Código Eleitoral, art. 324, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 91, § 1º)

Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

Constitui CRIME difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

PENA: Detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 325, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 92)

Constitui CRIME injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

PENA: Detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato que, por sua natureza ou meio empregado, se considere aviltante, a PENA será de detenção de 3 meses a um 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas cominadas à violência prevista no Código Penal.

(Código Eleitoral, art. 326, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 93)

Constitui CRIME inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

PENA: Detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 331, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 95)

Constitui CRIME impedir o exercício de propaganda.

PENA: Detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 332, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 96)

Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

Constitui CRIME utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

PENA: Detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

(Código Eleitoral, art. 334, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 97)

Constitui CRIME fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

PENA: Detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

(Código Eleitoral, art. 335, par. único, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 98, par. único)

Constitui CRIME participar, o estrangeiro ou o brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos.

PENA: Detenção de até 6 meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

(Código Eleitoral, art. 337, par. único)

Crimes

Constitui CRIME no dia da eleição:

Constitui CRIME dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

PENA: Reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

(Código Eleitoral, art. 299, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 100)

Toda cidadã ou todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz da Zona Eleitoral onde ela se verificou ou à Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral (COFPE) do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE-DF).

(Código Eleitoral, art. 356, caput, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 104)

Respondem penalmente pelos partidos políticos, federações e pelas coligações os seus representantes legais.

(Lei nº 9.504/1997, art. 90, § 1º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 105)

14

REMOÇÃO DA PROPAGANDA



Remoção da propaganda

Os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, no prazo de até 30 dias após o pleito, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

(Res. TSE nº 23.610/2019, art. 121)

15

AVISOS



Avisos

Esta cartilha está disponível no site do TRE-DF:

<https://www.tre-df.jus.br/eleicoes/propaganda-eleitoral-2022/arquivos/cartilha-da-propaganda-eleitoral-1>

Dúvidas podem ser enviadas para o e-mail:
propaganda@tre-df.jus.br

16

ANEXO

Calendário Eleitoral Mínimo 2026



Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026

Conteúdo extraído do Anexo I da Resolução nº 23.760/2026 do TSE, que não dispensa a leitura e a observância integral do referido ato.



JUNHO/2026

30/6 - TERÇA-FEIRA

- **Data a partir da qual** é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato.



JULHO/2026

04/7 - SÁBADO

- **Data a partir da qual** as agentes e os agentes públicos devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios eletrônicos, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para o estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021 (Resolução nº 23.735/2024/TSE, art. 15, § 3º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

04/7 - SÁBADO

- **Data a partir da qual**, até a realização das eleições, é proibido às agentes e aos agentes públicos, servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):
 - I - realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender a situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;
 - II - com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e
 - III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e relativa às funções de governo.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

04/7 - SÁBADO

- **Data a partir da qual** é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou na divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
- **Data a partir da qual** é proibido à candidata ou ao candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

05/7 - DOMINGO

- **Data a partir da qual** é permitido à postulante ou ao postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

20/7 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual** é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou notoriamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, inclusive por provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 31; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 30).
- **Data a partir da qual**, observada a publicação dos respectivos editais de registro de candidaturas, os nomes de todas as candidatas e todos os candidatos registrados deverão constar da lista apresentada às pessoas entrevistadas durante a realização das pesquisas eleitorais (Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 3º).
- **Data a partir da qual**, até 18 de dezembro de 2026, o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

20/7 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 20 de agosto de 2026, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou em outro local de votação:

I - a eleitora ou o eleitor em trânsito no solo brasileiro, por meio do autoatendimento ou mediante comparecimento ao Cartório Eleitoral;

II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes;

III - militares e agentes de segurança pública em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão ao qual estiverem subordinados;

IV - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

VI - Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou pela unidade a que estiver vinculada(o) a eleitora ou o eleitor; e

VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

20/7 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 28 de agosto de 2026, poderá habilitar-se na Justiça Eleitoral para votar em seção ou local diverso de sua seção de origem:

I - a mesária ou o mesário, na seção em que atuará;

II - a convocada ou o convocado para prestar apoio logístico, no local onde atuará;

III - a convocada ou o convocado para atuar nos testes de integridade das urnas eletrônicas, em local próximo ao evento; e

IV - a(o) agente penitenciária(o), a(o) policial penal, a servidora ou o servidor de estabelecimentos penal ou de unidade de internação de adolescentes custodiadas(os), se estiver em serviço, na seção eleitoral do local, se for instalada.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JULHO/2026

31/7 - SEXTA-FEIRA

- **Data em que** o Tribunal Superior Eleitoral publicará, nos formatos físico e eletrônico, compêndio da documentação produzida e conclusões da Comissão Avaliadora dos Testes Públicos de Segurança dos Sistemas Eleitorais (TPS) sobre o sistema eletrônico de votação____(Resolução nº 23.444/2015/TSE, art. 20, §§ 2º e 3º; e Edital de Chamamento Público nº 10/2025).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

04/8 - TERÇA-FEIRA

- **Data até a qual** é permitido à (ao) postulante à candidatura realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, observado o período de 15 (quinze) dias que antecede a data da convenção definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos em convenção, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor e devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 2º, § 1º).
- **Data-limite para que** o Tribunal Superior Eleitoral publique a tabela com a representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados e no Congresso Nacional, consideradas as novas totalizações do resultado das últimas eleições gerais que ocorrerem até 20 (vinte) de julho de 2026, para divisão do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão e para a realização de debates (Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 44, § 6º, e 55, I).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

05/8 - QUARTA-FEIRA

- **Último dia para que** os partidos políticos e as federações realizem convenções para deliberar sobre a formação de coligações e sobre a escolha de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 6º).
- **Data a partir da qual** é assegurada aos partidos políticos, às federações e às coligações a prioridade postal para a remessa de material de propaganda de suas candidatas e de seus candidatos (Código Eleitoral, art. 239; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 120).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

06/8 – QUINTA-FEIRA

- **Data a partir da qual** é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e em seu noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, I, IV, V e VI; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 43):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a(o) entrevistada(o) ou em

- que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; e

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda se preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica, hipótese em que fica proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

15/8 - SÁBADO

- **Último dia**, até as 19h (dezenove horas), para os partidos políticos, as federações e as coligações requererem o registro de candidatas e candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput; Resolução nº 23.609/2019/TSE, arts. 18, III, e 19, § 2º).
- **Data a partir da qual** os cartórios eleitorais e as secretarias dos Tribunais Eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
- **Data a partir da qual**, até 18 (dezoito) de dezembro, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua, e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

15/8 - SÁBADO

- **Data a partir da qual**, até 18 (dezoito) de dezembro de 2026, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nas representações, ressalvadas aquelas submetidas ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).
- **Data a partir da qual**, até a decisão final da Justiça Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, o Ministério Público será intimado das decisões, dos despachos e, quando não publicados em sessão, dos acórdãos por meio eletrônico, com abertura imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral (Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º).
- **Data a partir da qual**, até 18 de dezembro de 2026, as partes e o Ministério Público serão intimados dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela forem publicados (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, §§ 7º e 8º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, §§ 7º e 8º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

15/8 - SÁBADO

- **Data a partir da qual**, até 21 de agosto de 2026, os Tribunais Eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 53, caput e § 1º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

16/8 - DOMINGO

- **Data a partir da qual** será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 2º e 27).
- **Data a partir da qual** a utilização de live por pessoa candidata para promoção pessoal ou de atos referentes a exercício de mandato, mesmo sem menção ao pleito, equivale à promoção de candidatura e constitui ato de campanha eleitoral de natureza pública (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29-A, caput e § 1º).
- **Data a partir da qual**, até 3 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre 8h e 22h, auto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

16/8 - DOMINGO

- **Data a partir da qual**, até 1º de outubro de 2026, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre 8h e 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º, e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º).
- **Data a partir da qual**, até as 22h do dia 3 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata na qual se utilize outros meios de locomoção das pessoas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º e 11; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).
- **Data a partir da qual**, até 2 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

16/8 - DOMINGO

- **Data a partir da qual**, até 1º de outubro de 2026, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).
- **Data a partir da qual** não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c.c. o art. 36; e Resolução nº 23.600/2019/TSE, art. 23).
- **Data a partir da qual**, independentemente do critério para definição de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, nas sedes dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento da(o) respectiva(o) Presidente e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 118, parágrafo único).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

20/8 - QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** o requerimento, a alteração ou o cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem, das eleitoras e eleitores:
 - I - em trânsito no território nacional;
 - II - presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação;
 - III - militares, agentes de segurança pública e guardas municipais em serviço no dia da eleição;
 - IV - com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - V - indígenas, quilombolas, integrantes das demais comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;
 - VI - e Juízas e Juízes Eleitorais, Juízas e Juízes auxiliares, servidoras e servidores da Justiça Eleitoral e promotoras e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições; e
 - VII - pessoas em situação de rua (Resolução nº 425/2021/CNJ).
- **Data até a qual** os Tribunais Regionais Eleitorais deverão atualizar os locais disponíveis para o voto em trânsito, em função da demanda, observando a permanente disponibilidade de vaga.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

21/8 - SEXTA-FEIRA

- **Data-limite para que** o Tribunal Superior Eleitoral divulgue, em sua página da internet, os percentuais de candidaturas femininas, de pessoas negras e indígenas por partido político, calculados sobre o total de candidaturas que constaram de pedidos coletivos (RRC) e individuais (RRCI) no território nacional, para a destinação dos recursos do fundo partidário e do FEFC, de acordo com as reservas estabelecidas no § 4º do art. 17 e no § 3º do art. 19 da Resolução nº 23.607/2019/TSE.
- **Último dia para** as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral e definirem a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 64, § 2º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



AGOSTO/2026

23/8 - DOMINGO

- **Data-limite para que** os Tribunais Eleitorais convoquem os partidos políticos, as federações, as coligações e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito e para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 52; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 53, caput e § 1º).

28/8 - SEXTA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 1º (primeiro) de outubro de 2026, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, arts. 47, caput, e 51; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49).

30/8 - DOMINGO

- **Último dia para** os partidos efetuarem a distribuição dos recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário às candidaturas de mulheres, de pessoas negras e de indígenas (Resolução nº 23.607/2019/TSE, arts. 17, § 9º, e 19, § 10).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



SETEMBRO/2026

09/9 - SEXTA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 13 de setembro de 2026, os partidos políticos, as candidatas e os candidatos deverão enviar à Justiça Eleitoral, pelo Sistema de Prestação de Contas, a prestação parcial de contas, dela constando o registro da movimentação financeira e estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até 8 (oito) de setembro de 2026, para cumprimento do disposto no inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504/1997. (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 47, § 4º).

19/9 - SÁBADO

- **Data a partir da qual**, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).
- **Data em que** deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turno de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



SETEMBRO/2026

29/9 - TERÇA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 6 (seis) de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).
- **Último dia para a(o)** Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada informar à Juíza ou ao Juiz Eleitoral da zona responsável pelo exterior, os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais, das delegadas e dos delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação e apuração do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

1º/10 – QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput; Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 49).
- **Último dia para a** realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º).
- **Último dia para a** realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 2 (dois) de outubro (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 46, IV).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

1º/10 – QUINTA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.
- **Último dia para a(o)** Presidente do partido político ou da federação, a(o) representante da coligação ou outra pessoa por elas(eles) indicada comunicarem aos juízos eleitorais os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais das(os) fiscais e das delegadas e delegados habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação, apuração e totalização do primeiro turno das eleições, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3º).
- **Data a partir da qual**, até 6 (seis) de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

1º/10 – QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação, que comercializa o impulsionamento, realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 5 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).
- **Último dia para** os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem na internet os pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral, para o primeiro turno

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

02/10 – SEXTA-FEIRA

- **Último dia para** a Justiça Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados do transporte especial a ser fornecido à eleitora e ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação no primeiro turno das eleições.
- **Último dia para** divulgação paga, na imprensa escrita, e reprodução, na internet, de jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

03/10 - SÁBADO

- **Data até a qual** as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações poderão fazer funcionar, entre as 8h e as 22h, auto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).
- **Último dia**, até as 22h, em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrio (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

04/10 – DOMINGO (DIA DA ELEIÇÃO – 1º TURNO)

- **Data em que** se realizará a votação para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral o seguinte procedimento (Constituição Federal, art. 14, caput; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, I, e art. 3º):
- **A partir das 7 horas (horário de Brasília)**
 - 1.1. Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);
 - 1.2. Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;
- **Às 8 horas (horário de Brasília)**
 - 1.3. Início da votação (Código Eleitoral, arts. 143 e 144);
- **Às 17 horas (horário de Brasília)**
 - 1.4. Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153);
- **A partir das 17 horas (horário de Brasília)**
 - 1.5. Emissão dos boletins de urna.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

04/10 – DOMINGO (DIA DA ELEIÇÃO – 1º TURNO)

- **Data na qual** funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h às 17h, horário de Brasília.
- **Último dia para** o partido político ou a federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71).
- **Data-limite para** candidatas, candidatos e partidos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33).
- **Data na qual** será realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

04/10 – DOMINGO (DIA DA ELEIÇÃO – 1º TURNO)

- **Data na qual** será realizado, em todas as unidades da Federação, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).
- **Data na qual**, a partir das 7h, horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o primeiro turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II).
- **Data em que**, até as 16h (dezesesseis horas), horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao primeiro turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
- **Data em que** o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas durante todo o período em que os receber.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

04/10 – DOMINGO (DIA DA ELEIÇÃO – 1º TURNO)

- **Data a partir da qual**, até 4 de abril de 2028, os dados dos resultados relativos ao primeiro turno das eleições estarão disponíveis em centro de dados provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- **Data na qual**, a partir das 17h, horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

05/10 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual** as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).
- **Data a partir da qual**, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação, até 24 de outubro de 2026, as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h e as 22h, auto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo 200m das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

05/10 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação, até 22 de outubro, poderão ser realizados comícios e utilizada aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15, § 1º).
- **Data a partir da qual**, decorrido o prazo de 24 horas do encerramento da votação em primeiro turno e até as 22h de 24 de outubro de 2026, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).
- **Data a partir da qual**, até 23 de outubro de 2026, serão permitidas a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

05/10 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, após as 17h, e observado o prazo de 24 horas do encerramento da votação em primeiro turno, poderá haver circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, estendendo-se a permissão até 22 de outubro de 2026 (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).
- **Último dia para** os Tribunais Regionais Eleitorais informarem, em edital e por divulgação nos respectivos sítios eletrônicos na internet, os locais onde serão realizadas as auditorias de funcionamento das urnas relativas ao segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, §1º).
- **Último dia para** a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica expedir ofício aos partidos políticos, às federações e às coligações comunicando-lhes sobre o horário e o local onde será realizada a escolha ou o sorteio das seções cujas urnas serão auditadas no segundo turno (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 54, § 2º).
- **Último dia para** a eleitora ou o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida requerer, para o segundo turno, por conta própria ou por curadora ou curador, apoiadora ou apoiador, ou procuradora ou procurador, o fornecimento de transporte especial previsto na Resolução que disciplina o Programa Seu Voto Importa.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

05/10 - SEGUNDA-FEIRA

- **Data até a qual** a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 141).

06/10 - TERÇA-FEIRA

- **Último dia** da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).
- **Término do período** em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).¹

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

09/10 - SEXTA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 23 de outubro de 2026, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60).

10/10 - SÁBADO

- **Data a partir da qual**, até 27 de outubro de 2026, nenhuma candidata ou candidato que participará do segundo turno poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, §1º).

20/10 - TERÇA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 27 de outubro de 2026, nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236, caput).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

22/10 - QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8h (oito horas) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, arts. 5º e 15, § 1º).
- **Data a partir da qual**, até as 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução.-TSE nº 23.610/2019.
- **Data a partir da qual**, até 27 de outubro de 2026, o juízo eleitoral ou a(o) Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

22/10 - QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até 26 de outubro (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 29, § 11).

23/10 - SEXTA-FEIRA

- **Último dia para** a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 60).
- **Último dia para a** divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide, relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

23/10 - SEXTA-FEIRA

- **Data a partir da qual**, até 26 de outubro de 2026, a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou da(o) Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100m da seção eleitoral.

24/10 - SÁBADO

- **Último dia em que** as candidatas, os candidatos, os partidos, as federações e as coligações participantes do segundo turno poderão fazer funcionar, entre as 8h e as 22h, auto-falantes ou amplificadores de som, desde que distantes no mínimo a 200m das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

24/10 - SÁBADO

- **Último dia**, até as 22h (vinte e duas horas), em que é permitido promover distribuição de material gráfico e realização de caminhada, carreata ou passeata, acompanhados ou não por carro de som ou minitrío (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 9º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 16).
- **Data a partir da qual** colecionadoras, colecionadores, atiradoras, atiradores, caçadoras e caçadores ficam proibidos, em todo o território nacional, até 26 de outubro de 2026, de transportar armas e munições.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

25/10 – DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES – 2º TURNO)

- **Data em que** se realizará a votação, em segundo turno, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e Governador e Vice-Governador, onde houver, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se, na seção eleitoral (Constituição Federal, arts. 14, caput; 28 e 32, §2º; Código Eleitoral, art. 82; e Lei nº 9.504/1997, art. 1º, parágrafo único, e art. 3º):
- **A partir das 7 horas (horário de Brasília)**
Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142);
Emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral;
- **Às 8 horas (horário de Brasília)**
Início da votação (Código Eleitoral, art. 143 e 144);
- **Às 17 horas (horário de Brasília)**
Encerramento da votação (Código Eleitoral, art. 144 e 153); e
- **A partir das 17 horas (horário de Brasília)**
Emissão dos boletins de urna.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

25/10 – DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES – 2º TURNO)

- **Data na qual** funcionarão as Mesas Receptoras de Justificativa, das 8h (oito horas) às 17h (dezesete horas), horário de Brasília.
- **Último dia para** o partido político ou federação requerer o cancelamento do registro de candidata ou candidato que concorra ao segundo turno, expulso de seu partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei nº 9.504/1997, art. 14; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 71).
- **Último dia para** candidatas, candidatos e partidos que disputarem o segundo turno arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 33).
- **Data na qual será** realizado, por amostragem e em ambiente controlado, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, em cada unidade da Federação onde houver segundo turno, em local público e com expressiva circulação de pessoas, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, no mesmo dia e horário da votação oficial (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, I).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

25/10 – DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES – 2º TURNO)

- **Data na qual** será realizado, em todas as unidades da Federação em que houver segundo turno, o Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas com uso de biometria de eleitoras e eleitores voluntários, em ambientes próximos às respectivas seções eleitorais nos locais de votação (Lei nº 9.504/1997, art. 66, § 6º; e Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53-A).
- **Data na qual**, a partir das 7h, horário de Brasília, e antes da emissão da Zerésima nas seções eleitorais escolhidas ou sorteadas pela Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica para o segundo turno, será realizada a verificação de autenticidade e integridade dos sistemas instalados nas respectivas urnas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 53, II).
- **Data em que**, até as 16h, horário de Brasília, os arquivos com as correspondências esperadas entre urna e seção e os logs do Sistema GEDAI-UE das máquinas utilizadas para geração das mídias relativos ao segundo turno devem estar atualizados na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral.
- **Data em que** o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará em sua página da internet os boletins de urna enviados para totalização e as tabelas de correspondências efetivadas à medida que forem recebidas.

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

25/10 – DOMINGO (DIA DAS ELEIÇÕES – 2º TURNO)

- **Data na qual**, a partir das 17h, horário de Brasília, serão divulgados os resultados da votação, incluindo os votos em branco, os nulos e as abstenções.

26/10 – SEGUNDA-FEIRA

- **Data a partir da qual** as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).

27/10 – TERÇA-FEIRA

- **Data a partir da qual** as candidatas, os candidatos e os partidos políticos devem encaminhar à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



OUTUBRO/2026

27/10 – TERÇA-FEIRA

- **Data a partir da qual** o material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras, sob pena de sua destruição, contado o prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 122).
- **Último dia** da validade de salvo-conduto expedido por Juíza ou Juiz eleitoral ou pela(o) Presidente da Mesa Receptora em favor de eleitora ou de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).
- **Término do período** em que nenhuma eleitora ou eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, caput).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



NOVEMBRO/2026

03/11 - TERÇA-FEIRA

- **Último dia para as** candidatas, os candidatos e os partidos políticos encaminharem à Justiça Eleitoral, via Sistema de Prestação de Contas, as prestações de contas referentes ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 49).
- **Último dia para as** candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao primeiro turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121).

24/11 - TERÇA-FEIRA

- **Último dia para** as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas ao segundo turno das eleições e promoverem a restauração do bem em que afixada, se for o caso (Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 121).
- **Data-limite para** a publicação, na página da internet do Tribunal Superior Eleitoral, dos relatórios individuais de auditoria de cada Tribunal Regional Eleitoral, no primeiro e segundo turnos, elaborado pela instituição conveniada ou pela empresa de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 66, § 2º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



DEZEMBRO/2026

03/12 - QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** a eleitora ou o eleitor que deixou de votar no primeiro turno e que não justificou a falta no dia da eleição, apresentar, em qualquer cartório eleitoral, pelo aplicativo e-Título ou pelo serviço disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, justificativa fundamentada ao juízo eleitoral (Lei nº 6.091/1974, art. 16; Resolução nº 23.659/2021/TSE, art. 126).

18/12 - SEXTA-FEIRA

- **Último dia para** a diplomação das eleitas e dos eleitos.
- **Último dia para** permanecerem abertos aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, observada a respectiva regulamentação (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16).
- **Data a partir da qual** os prazos processuais relativos aos processos das Eleições 2026 não mais serão mais contados, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua (Lei Complementar nº 64/1990, art. 16; Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 78; e Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 7º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



DEZEMBRO/2026

18/12 - SEXTA-FEIRA

- **Último dia em que** o mural eletrônico, as mensagens instantâneas e as mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações, nas reclamações, nos pedidos de direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 98, caput; Resolução nº 23.608/2019/TSE, caput, art. 12; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput).
- **Último dia em que,** nos procedimentos de registro de candidatura, propaganda eleitoral, direito de resposta e prestação de contas, a publicação dos atos judiciais será realizada em mural eletrônico, disponível no sítio eletrônico do respectivo tribunal, com o registro do horário da publicação, e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento (Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 99; Resolução nº 23.608/2019/TSE, art. 12, caput e § 9º; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 38, caput e § 9º).

Anexo - Calendário Eleitoral Mínimo - 2026



JANEIRO/2027

07/01 - QUINTA-FEIRA

- **Último dia para** as entidades fiscalizadoras solicitarem verificação dos sistemas eleitorais após o pleito, desde que relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifiquem (Resolução nº 23.673/2021/TSE, art. 51, §1º).



JANEIRO/2027

16/06 – QUARTA-FEIRA

- **Data até a qual** as candidatas, os candidatos e os partidos políticos deverão conservar a documentação relativa a suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão judicial final (Lei nº 9.504/1997, art. 32; e Resolução nº 23.607/2019/TSE, art. 28).

EL**ÇÕES**
2026
#VOTONADEMOCRACIA